



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.720402/2013-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.304 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes do exercício da atividade profissional da advocacia.

Os honorários advocatícios constituem rendimentos tributáveis, não tendo natureza indenizatória, representando acréscimo patrimonial decorrente do livre exercício da profissão passível da incidência do imposto de renda, nos termos da legislação de regência (art. 45 do RIR/99).

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO VIA CARNÊ-LEÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Mantém-se a autuação quando os elementos de prova constantes dos autos não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência da retenção integral do imposto deduzido a título de carnê-leão na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da vigência da MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) passou a ser devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 512/528):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado em 18/01/2013 Auto de Infração para formalização do crédito tributário do ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, com os seguintes valores:

IMPOSTO	Cód Receita Darf 2904	Valor 201.224,27
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2013)		Valor 54.129,33
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 150.918,20
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód Receita Darf 6352	Valor 318.481,41
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 724.753,21
Valor por Extenso SETECENTOS E VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS		

Conforme o relato do Auditor Fiscal:

1. No período apurado, **o contribuinte foi advogado de diversos funcionários da CEEE em ações trabalhistas**, tendo entregado Declaração com rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no total de R\$ 2.052.948,26.
2. O contribuinte teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 08/10/2012, quando foi **intimado para identificar seus clientes e apresentar o Livro Caixa e comprovantes das deduções declaradas**.
3. Foram solicitadas e deferidas duas prorrogações de prazo e em 09/11/2012 foram entregues os últimos documentos juntamente com um ofício no qual o contribuinte esclarecia que havia casos em que as datas dos alvarás e recibos dados pelos clientes não coincidiam. Disse, ainda, que dos 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos de seus clientes, 5% (cinco por cento) eram verba indenizatória pelo período de ausência do escritório, no qual deixava de captar novos clientes.
4. **A Declaração retificadora entregue em 09/11/2012 não foi considerada válida quanto aos rendimentos sob fiscalização pela perda da espontaneidade legalmente prevista.**
5. Durante o tempo em que aguardava a resposta do contribuinte, a Auditoria enviou **intimações aos clientes**, solicitando a comprovação dos efetivos pagamentos constatados nas suas Declarações de Imposto sobre a Renda.

6. **Os rendimentos apurados tiveram como fonte, portanto, as informações prestadas pelo próprio contribuinte, os comprovantes entregues por seus clientes e suas Declarações de Rendimentos.**

7. Uma vez que a tributação do Imposto sobre a Renda se dá em regime de caixa, nos casos em que a data do recibo não coincidia com a informada pelo interessado, foi considerada esta última. **Os valores dos honorários foram computados pelo total efetivamente pago**, conforme discriminação no Anexo I.

8. Além dos rendimentos descritos no Anexo I, foram encontrados nas diligências efetuadas outros rendimentos **não informados pelo contribuinte, no total de R\$ 29.879,59.**

9. A soma dos rendimentos apurados redundou em R\$ 2.753.286,27. **Deduzido o montante declarado, foi lançada a diferença omitida, abatidas as despesas do Livro Caixa e a pensão alimentícia paga.** Além disso, foi lançada uma diferença encontrada **a menor nas despesas que constam no Livro Caixa**, referente a 09/2009, no valor de R\$ 1.507,00. No total, a base de cálculo apurada correspondeu a R\$ 2.344.272,71.

10. Com base na Lei nº 9.430/1996, art. 44, II, "a", foi lançada **multa isolada pelo não recolhimento mensal** que deve ser efetuado independentemente de entrar no cômputo do ajuste anual.

O contribuinte foi notificado em 23/01/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado aos autos. Em 22/02/2013, ele apresentou impugnação, na qual alega, em resumo:

I. Inicialmente, o contribuinte reclama da eficiência do Auditor Fiscal que concluiu a fiscalização, contrapondo-a à suposta falta de interesse da Receita Federal do Brasil em investigar o Senhor "Carlinhos Cachoeira", cujas maledicências tiveram repercussão até internacional.

II. Concomitantemente à intimação inicial do procedimento fiscal, o contribuinte passou a receber queixas diárias de seus clientes, os quais foram também intimados a apresentar comprovantes dos valores pagos a ele em 2009. Os clientes questionaram a lisura do procedimento, alegando já terem informado nas suas declarações os rendimentos, tendo, inclusive, já recebido as restituições.

III. Com a entrega dos documentos solicitados ao contribuinte, foi prestado o esclarecimento de que ele recebia dos clientes **os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor por eles auferidos, além de 5% (cinco por cento) como forma de compensação indenizatória pois acompanhava pessoalmente os julgamentos, inclusive os realizados junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.** Tal verba visava a indenizar o período de ausência do contribuinte de sua base por determinado lapso de tempo. Isso porque ele acompanhava pessoalmente os processos no TST, quando a praxe utilizada pelos grandes escritórios de advocacia é a contratação de bancas terceirizadas localizadas em Brasília. Verbas indenizatórias não sofrem incidência do Imposto sobre a Renda.

IV. Ao organizar a documentação para apresentação à Auditoria, o contribuinte percebeu **um equívoco no montante de rendimentos tributáveis**, que eram, **na verdade, R\$ 2.240.063,30, ao invés do valor declarado de R\$ 2.052,948,26.** Assim, entregou **declaração retificadora em 09/11/2012, comprovando, ainda, o**

**recolhimento de mais R\$ 59.872,73 aos cofres da União.** Essa quantia recolhida não pode permanecer sem qualquer destinação.

V. Ademais, na ação fiscal deve ser oportunizada ao contribuinte a chance de proceder à **retificação de eventual equívoco cometido**, não havendo impedimento legal. A declaração retificadora foi apresentada antes de consolidado o crédito tributário e lavrado o Auto de. 5 Infração, não havendo que se falar em perda da espontaneidade. Impedir a retificação atenta contra os princípios que constam no art. 1º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o qual dispõe sobre o planejamento da atividade tributária (razoabilidade, impessoalidade, imparcialidade, finalidade e Justiça Fiscal). Outro princípio atacado é o **da segurança jurídica**, pois resta vulnerada a finalidade da fiscalização, a qual é a busca da correção de eventuais distorções nas declarações do contribuinte.

VI. Houve **bis in idem**, tendo sido cobrado o mesmo tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador. Os honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte consistem em um percentual sobre os valores auferidos por seus clientes. Os créditos dos reclamantes já haviam sido tributados na fonte nos autos dos processos, tratando-se de nova tributação sobre verbas que já constituíram fato gerador em outro momento. O **bis in idem** se assemelha a uma majoração na alíquota do tributo, com violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

VII. Com relação aos rendimentos os quais o Auditor Fiscal identificou como não informados pelo contribuinte, no total de R\$ 29.879,59, **não foram encontrados quaisquer recibos de cobrança de honorários em nome de Renato ABS Cruz Caminha.** Quanto aos demais, deve ter havido equívoco por parte do contador, o que não invalida a lisura do procedimento por serem valores ínfimos em face do total lançado e porque já foram tributados quando os autores receberam os valores ganhos nas ações trabalhistas, sendo, pois, indevida nova tributação.

VIII. Foram **desobedecidos vários princípios constitucionais**: proibição ao Estado de promover situações e condições para impedir a entrada e circulação de valores na economia (art. 3º), princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio da isonomia (art. 3º e art. 5º, I) e princípio da igualdade tributária (art. 150, II).

IX. O sigilo fiscal do contribuinte foi contrariado, em face da sua exposição diante dos seus clientes. Tal conduta da Auditoria contrariou **o princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Ademais, tal procedimento era desnecessário, pois a Receita Federal possuía todos os dados requeridos e devia ter intimado apenas o contribuinte para comprová-los.

X. A Declaração do contribuinte já havia sido processada e não havia caído em malha fina, atentando contra a segurança jurídica a abertura de investigação. "Quanto tempo deve o contribuinte esperar até ter a certeza de que não há nenhum problema em sua declaração de rendimentos?"

XI. O Fisco deve obedecer ao **princípio constitucional da igualdade**, "... sem poder, aleatoriamente, por meio de interpretação econômica, imiscuir-se no rigor formal do ordenamento, por meio de procedimentos fiscais que superam, desconsideram ou eliminam as formas legitimamente adotadas pelo contribuinte".

XII. Com base no art. 108, I, do Código Tributário Nacional - CTN, por interpretação extensiva e analógica, o contribuinte alega que foram violados também alguns princípios presentes no Código de Defesa do Consumidor. Pelo princípio da informação, o contribuinte tem o direito de saber os motivos que levaram o Fisco a fiscalizá-lo e a real necessidade de expô-lo aos seus clientes. O princípio da transparência assegura ao consumidor a plena ciência das obrigações assumidas perante o fornecedor, que deve informá-los sobre seus produtos e serviços.

Ao final, o contribuinte pede:

- a) o imediato arquivamento do presente expediente;
- b) o reconhecimento da cobrança indevida e, porquanto, seguindo a mesma linha da própria cobrança, que sejam devolvidos a esse contribuinte todos os valores pagos no ano 2009/2010, acrescidos dos mesmos juros, multas, fundamentos e expedientes que estão sendo utilizados na presente cobrança;
- c) seja encaminhada notificação a todos os meus clientes para os quais esse Órgão mandou citação para encaminhamento de documentação para os respectivos processos, aludindo que houve equívoco quando expedida a citação;
- d) que esse Órgão tome as medidas que entender corretas para que novas citações e citações com o mesmo objetivo não sejam levadas a efeito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS.**

Não cabe a discussão no âmbito administrativo sobre a inconstitucionalidade de lei.

Somente na hipótese de prévia manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a DRJ deve reproduzir na decisão de primeira instância administrativa a tese dos tribunais superiores objeto de jurisprudência pacífica ou decisão definitiva exarada na forma do rito de repercussão geral ou do rito dos recursos repetitivos.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**PROCEDIMENTO FISCAL. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. DEVER DE COLABORAÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES. INFORMAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS.**

A atividade administrativa ligada aos interesses fiscais tem duas fases distintas: fase não contenciosa ou oficiosa, que compreende a ação fiscal (procedimento), e fase contenciosa (processo). Na primeira fase, o contribuinte tem o dever de colaboração, devendo apresentar os documentos e informações solicitadas pelo Fisco.

Não há que se falar em invalidade do lançamento se a autoridade fiscal cumpriu todas as determinações legais atinentes ao procedimento fiscal, exigindo a documentação ainda no prazo decadencial.

As pessoas físicas devem informar na sua Declaração do Imposto sobre a Renda os rendimentos que pagaram a outros, constituam ou não dedução da base de cálculo do imposto.

ADVOGADO QUE PATROCINA AÇÃO JUDICIAL GANHA POR SEU CLIENTE. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DECORRENTE DA AÇÃO JUDICIAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

A relação jurídica tributária formada quando da percepção de renda pelo cliente do advogado que patrocinou a ação judicial favorável àquele não se confunde com a relação jurídica deste quando recebe os honorários advocatícios pelo seu trabalho. Cada um se torna sujeito passivo de relação diversa, devendo ser tributado em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na medida do seu próprio acréscimo patrimonial.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Os honorários advocatícios recebidos constituem rendimentos tributáveis em sua totalidade, não tendo natureza indenizatória a diferença de preço cobrada por prestação de serviços diferenciados em comparação com os outros prestadores dos serviços.

Cientificado da decisão, em 13/12/2018 (fls. 536), o contribuinte, em 18/12/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 539/567), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I - PRELIMINARMENTE: 1 – Da prescrição; II – MÉRITO: 1 – Da breve resenha fática; 2 – Da denúncia espontânea - Da glosa da declaração retificadora; 3 – Do *bis in idem* - Alegada inexistência; 4 – Da verba indenizatória - Alegada inexistência; 5 – Rendimentos não informados; 6 – Das considerações finais; 6.1 – Da Afronta aos Princípios que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º, da Constituição Federal; 6.2 – Da Violação a Princípios Constitucionais e Legais: 6.2.1 – Princípio da Segurança Jurídica; 6.2.2 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 6.2.3 – Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária; 6.2.4 – Da Violação aos Princípios do Código de Defesa do Consumidor - Da analogia; 6.2.5 – Princípio da Informação; 6.2.6 – Princípio da Transparência nas relações de consumo. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada, declarando-se a prescrição do crédito tributário e, superada a prefacial, no mérito, seja provido o presente recurso, determinando-se a extinção do crédito tributário.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 568.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

O Recorrente alega a ocorrência da prescrição do débito apurado, porquanto o presente feito permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, contrariando frontalmente o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, calhando na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o imediato arquivamento dos autos.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que tal instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Cabe registrar, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, e como bem aventado na peça recursal, que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

#### **Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, com a apresentação tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição decorrente do longo tempo de duração processual.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

#### **Das infrações apuradas - da multa aplicada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 731.824,60, dedução indevida de despesas de livro-caixa, importando na redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (DAA) do imposto renda com dedução a título de livro-caixa, no valor de R\$ 1.507,00, e a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no valor de R\$ 318.481,41, constatadas em sede de verificação das obrigações tributárias do exercício de 2010, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 201.224,27, a ser acrescido dos encargos

legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 512/528) e atendo-se às informações contidas no relatório da ação fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 452/473), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/FOR, em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de despesas de livro-caixa que importaram na redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (DAA), além da incidência da multa isolada pela falta de recolhimento a título de carnê-leão, cujas infrações encontram-se devidamente detalhadas no relatório da ação fiscal (fls. 452/458) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 519/528), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

## 2 Denúncia Espontânea

O impugnante pede que seja considerada **retificação da sua Declaração de Ajuste Anual entregue em 09/11/2012, concomitantemente a suposto recolhimento de R\$ 59.872,73.** Alega que não há impedimento legal e que é obrigação do Auditor Fiscal dar-lhe oportunidade de corrigir os seus erros.

O art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** GRIFEI

Assim, **a perda da espontaneidade** se dá com a ciência do contribuinte do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração e acarreta a aplicação de multa de ofício e a impossibilidade de apresentar declaração retificadora (Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 5º, I). No caso, o contribuinte teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 08/10/2012 **e somente um mês depois procedeu a tentativa de retificação, quando já não havia tal possibilidade.**

Além disso, a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal, observar o comando legal sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 3º e art. 142, caput e parágrafo único). O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 dispunha expressamente:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores Fiscais

do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Logo, agiu com acerto o Auditor Fiscal ao **não** considerar a retificação e efetuar o lançamento.

Embora o contribuinte tenha mencionado o pagamento de um DARF, **não apresentou comprovação do recolhimento**, tampouco foi detectado na base de dados da Receita Federal do Brasil DARF no valor apontado no seu CPF. Apenas para argumentar, **caso seja posteriormente confirmado o recolhimento, poderá ser utilizado para pagamento do valor lançado no Auto de Infração**.

### 3 Do Procedimento Fiscal

O contribuinte se insurge contra o procedimento fiscal, em especial contra a intimação dos seus clientes para prestar esclarecimentos e apresentar documentos. Diz que houve quebra do seu sigilo fiscal e que a sua Declaração de Ajuste Anual já havia sido analisada quando caiu na malha fina, não podendo ser ele novamente fiscalizado.

Para análise dessas alegações, é importante a diferenciação entre processo e procedimento, com a delimitação das leis e princípios que regem cada fase da atividade fiscal. Diante de um processo tem-se, necessariamente, a incidência de princípios específicos, como o da ampla defesa e do contraditório, inerentes ao devido processo legal, enquanto, no procedimento, a atividade administrativa pode ser inquisitória e destinada tão somente à formalização da pretensão estatal.

(...)

A atividade administrativa ligada aos interesses fiscais tem duas fases distintas: fase não contenciosa (oficiosa) e fase contenciosa. A primeira é uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária. Nessa fase preliminar, a autoridade administrativa coleta dados, examina documentos, solicita esclarecimentos do contribuinte, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. O administrado, nessa fase, apenas fornece dados e documentos necessários à fiscalização tributária. Trata-se de procedimento oficioso, de iniciativa da autoridade fiscal.

Nessa fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em processo. Qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa. O início do procedimento fiscal que marca essa fase oficiosa dá-se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo Auditor Fiscal, cientificado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (Código Tributário Nacional - CTN, art. 196, c/c Decreto 70.235/72, art. 7º, I). No caso, tal ocorreu **com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início da Ação Fiscal**.

Em regra, a fase oficiosa ou não contenciosa encerra-se com a ciência do contribuinte do lançamento tributário ou com o encerramento da ação fiscal se nenhum lançamento foi formalizado. É possível que o sujeito passivo, após lavrado o auto de infração, nada alegue, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido. Nesse caso, o procedimento fiscal ficou na fase oficiosa, não passando para a fase contraditória.

Com o lançamento fiscal regularmente notificado ao sujeito passivo, nasce a faculdade deste de poder iniciar a segunda fase do procedimento - a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória. Essa fase é de iniciativa do sujeito passivo, em contraposição à fase oficiosa, que é de iniciativa da autoridade fiscal.

(...)

A fase oficiosa é submetida aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e outros implícitos no ordenamento jurídico. Já a fase contenciosa é orientada pelos princípios próprios ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), vários dos quais se encontram explicitados na Lei nº 9.784/1999.

Portanto, vê-se que o procedimento fiscal executado na fase oficiosa não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente após o início do processo fiscal esses princípios se fazem presentes, devendo reger os atos praticados com o fito de resolver o litígio instaurado. (...)

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte tem o dever de colaboração com o Fisco, devendo apresentar os documentos que lhe forem solicitados e prestar os esclarecimentos necessários.

O RIR/1999 esclarecia:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

(...)

Art. 930. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa prevista no art. 967.

(...)

Como se vê, é obrigação das pessoas físicas que pagaram verbas caracterizadas como rendimentos a outras pessoas, informá-las na sua Declaração de Ajuste Anual, identificando o recebedor. **Os clientes do contribuinte, portanto, tinham o dever de informar os honorários que lhe foram pagos, além de conservar os comprovantes e apresentá-los à autoridade fiscal quando demandados.**

Com respeito ao prazo no qual o lançamento pode ser revisto, podendo haver o reexame do lançamento anterior ou da Declaração, o art. 898, §2º, do RIR/1999, esclarecia que a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do

lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes permanece até o decurso do prazo decadencial.

Na verdade, o Código Tributário Nacional – CTN, ao tratar do exame de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos seus lançamentos, determina que sejam conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações às quais se referem (CTN, art. 195, parágrafo único). Embora o CTN tenha se referido aos livros, a mesma interpretação se aplica aos documentos que embasam as informações prestadas nas declarações de contribuintes pessoas físicas, quando há lançamento devidamente efetuado no prazo decadencial, até que se esgote o prazo para a sua cobrança.

Os documentos que os clientes do contribuinte tinham obrigação de fornecer ao Fisco foram requeridos ainda no **prazo decadencial aplicável ao Imposto declarado por eles, estando em perfeita conformidade com a lei o procedimento.**

A solicitação de documentos ao próprio contribuinte também seguiu os ditames da legislação tributária, inclusive com respeito ao prazo para apresentação, que foi estabelecido em 20 (vinte) dias, conforme se vê no art. 19 da Lei nº 3.470/1958:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

Uma vez que é obrigação do contribuinte manter em sua guarda os documentos relativos ao Imposto sobre a Renda, o prazo legal é razoável e não é exíguo, ao contrário do que argumentou. Na verdade, segundo relatado pelo Auditor Fiscal, foram concedidas, ainda, duas prorrogações de prazo, **tendo sido entregues os últimos documentos pelo contribuinte em 09/11/2012, mais de um mês pós a primeira intimação.** O Auto de Infração foi lavrado somente em 10/01/2013, três meses depois da primeira solicitação e todos os documentos apresentados até essa data foram analisados e considerados pela autoridade fiscal.

Ademais, em momento algum **houve quebra do sigilo bancário do contribuinte,** uma vez que nenhuma informação sobre sua situação econômica ou financeira ou sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades foi fornecida aos seus clientes (CTN, arts. 198 e 199). As intimações abrangeram tão somente informação de declaração obrigatória por eles.

Quanto à utilização do art. 108, I, do CTN como fundamento para aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à matéria, está expressamente consignado no dispositivo que a analogia somente pode ser aplicada **na ausência de disposição expressa na legislação tributária.** Ademais, o conjunto de normas que formam o Direito Tributário dispõe de princípios e especificidades próprios.

As alegações do contribuinte são, pois, improcedentes.

#### **4 Inexistência de *Bis in Idem***

Segundo o Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os elementos de uma relação jurídica são o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e o vínculo de atributividade. O sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigir do sujeito passivo o cumprimento da prestação, tendo este último o dever jurídico de satisfazê-la.

No Direito Tributário, a relação jurídica que se forma entre o contribuinte e o Estado tem natureza obrigacional e surge com a ocorrência do fato gerador, que é a concretização do fato determinado na hipótese de incidência prevista em lei. Com o surgimento do fato gerador da obrigação principal previsto em lei, nasce a relação jurídica entre o sujeito passivo e o Estado, ou seja, a obrigação de o sujeito passivo pagar a quantia em dinheiro apurada conforme determinado em lei.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é a  **aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda**  (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como acréscimo patrimonial não compreendidos no conceito de renda (Código Tributário Nacional - CTN, art. 43). O art. 45 do CTN indica o contribuinte do Imposto: "*Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis*".

Assim, a pessoa que obtém disponibilidade econômica ou jurídica de renda,  **com acréscimo do seu patrimônio** , torna-se sujeito passivo de determinada relação jurídica tributária. Sendo um dos elementos da relação jurídica, obviamente diferentes sujeitos passivos compõem diferentes relações tributárias com o Fisco.

O *bis in idem* ocorre quando o mesmo ente federativo cobra tributo do mesmo sujeito passivo com base no mesmo fato gerador, mais de uma vez. As relações jurídicas aperfeiçoadas quando da percepção de rendimentos pelos clientes do impugnante provenientes do ganho das causas trabalhistas  **não são as mesmas que se consubstanciam quando ele, impugnante, percebe honorários por advogar nas causas, que constituem seus próprios rendimentos, decorrentes do seu trabalho** . A natureza das verbas e os próprios sujeitos passivos são diversos.

O impugnante, portanto, equivoca-se redondamente quando afirma que "*os honorários destinados ao profissional que atende ao trabalhador, na defesa do seu direito, é sempre*

*constituído ao longo da demanda judicial, logo, o fato gerador do IRRF é um só, tanto para o trabalhador quanto para o seu advogado".*

Cada cliente é sujeito passivo da obrigação tributária surgida com a percepção de rendimentos que aumentaram seu patrimônio. O impugnante, ao receber seus honorários e ter seu próprio patrimônio acrescido **é sujeito passivo de outra obrigação tributária, sendo contribuinte do imposto, o qual será cobrado em seu nome.** Obviamente, o Imposto retido do autor da ação judicial trabalhista somente aproveita a ele e não ao seu advogado.

A alegação do contribuinte, portanto, **é totalmente incompatível com o sistema tributário nacional**, e, uma vez acatada, levaria à conclusão esdrúxula de que todos os seus rendimentos provenientes de clientes cujas ações judiciais lhes foram favoráveis não são tributáveis, uma vez que os clientes já são sujeitos passivos de sua própria obrigação, decorrente de seus acréscimos patrimoniais. Tal interpretação contraria o princípio pelo qual a tributação do Imposto sobre a Renda deve alcançar todas as pessoas titulares da disponibilidade econômica ou jurídica.

Os exemplos que o impugnante utiliza como abonadores da sua tese são apresentados de forma inteiramente equivocada. Como na alegação de aparente contradição quando o profissional advoga em causa própria. Não há possibilidade de ele ser credor dele mesmo, sendo claro o Código Civil de 2002, quando dispõe, em seu art. 381, "*Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor*". Assim, **o fato gerador é a percepção, pelo autor/advogado dos rendimentos provenientes da ação judicial, seja o objeto da ação, seja os honorários sucumbenciais, e ele será tributado na proporção do seu aumento patrimonial, não havendo que se falar em bis in idem.**

Ademais, quando a fonte pagadora é a União, porque a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, **o imposto sobre a renda incidente sobre os honorários advocatícios é sim devido, ao contrário do que afirmou o impugnante.** O fato gerador previsto na lei se aperfeiçoou, não lhe cabendo isenção alguma e, pelo princípio da isonomia com outros contribuintes, ele deve pagar Imposto, o qual se destina à atividades estatais em prol de toda a sociedade.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ apresentada (AgRg no REsp 1040857/DF) não se aplica ao caso. Essa decisão trata da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Nesse caso, trata-se de tributação de valor já tributado no passado relativo a rendimentos recebidos **pelo mesmo sujeito passivo.**

Dessa forma, a alegação de *bis in idem* é totalmente improcedente.

### **5 Inexistência de Verba Indenizatória**

O contribuinte alega que dos 20% de honorários recebidos calculados sobre o montante auferido por seus clientes, **5% seriam verba indenizatória pela dedicação diferenciada e acompanhamento pessoal dos processos,** inclusive com viagens a Brasília. Sobre essa verba não incidiriam o Imposto sobre a Renda.

Parcelas indenizatórias que **não se configuram em acréscimo patrimonial realmente não sofrem incidência do Imposto**. Há de se investigar, contudo, a natureza das verbas que o contribuinte auferiu.

(...)

Na verdade, o impugnante quer igualar à indenização **a diferença do preço cobrado aos seus clientes pela oferta de trabalho diferenciado**. Trata-se de contraprestação pelos serviços prestados, pelos quais o contribuinte e seus clientes acertaram a quantia que entenderam ser devida em face das características e especificidades do trabalho oferecido. **Diferenças de preços de produtos e serviços em relação aos outros profissionais não constituem indenização**.

O CTN, art.43, §1º, em conjunto com a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, §4º, dispõe expressamente que a incidência do Imposto sobre a Renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Não basta, portanto, simplesmente o interessado denominar a verba de indenização, ainda que por escrito em contrato. **Não tendo essa natureza, como no caso, e representando acréscimo patrimonial**, o recebimento da verba é fato gerador do Imposto sobre a Renda. Interessante mencionar o exemplo das verbas chamadas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa em valor superior a 40% (quarenta por cento) previsto pela lei trabalhista como sendo indenização. A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou sua jurisprudência no julgamento do recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.112.745-SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques), decidindo que: *"as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória"*.

No caso aqui sob exame, a combinação do preço pelos serviços prestados fez parte de negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo, como já dito, qualquer prova de ato ilícito por parte dos clientes do contribuinte, perpetrado com dolo ou culpa, **que tenha causado dano a ser reparado**.

Deve ser salientado, ainda, que, interpretando a lei, o RIR/1999 expressamente dispunha que os honorários advocatícios são rendimentos tributáveis:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - **honorários do livre exercício das profissões de** médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; GRIFEI (...)

Em conclusão, o total dos honorários advocatícios recebidos deve ser tributado.

Não pode, pois, ser acatada a argumentação do contribuinte.

## 6 Rendimentos Não Informados

O Auditor Fiscal relatou que, além dos rendimentos informados a menor identificados no Anexo I, foram verificados outros rendimentos **não informados pelo impugnante na sua Declaração, no total de R\$ 29.879,59.**

O contribuinte alega que **não** foram encontrados quaisquer recibos que comprovassem o recebimento por ele de honorários por prestação de serviços a Renato Abs Cruz Caminha, verba lançada e identificada pelo Auditor Fiscal no seu Relatório (fl. 455):

Recebimentos não Informados		Valores em R\$
Data	Cliente	Valor
05/02/09	Manoel Inácio Moreira	4.334,90
13/04/09	Pedro Raimundo da Silva Cidade	3.522,20
06/07/09	Daniele Angélica Martins Fagundes	3.635,93
07/08/09	Neli Benta Prudêncio	5.830,34
12/08/09	Maria da Graça Nunes Vitoria	1.841,13
29/09/09	Renato Abs da Cruz Caminha	10.551,09
25/11/09	Raimundo da Conceição Nunes	164,00
<b>Total</b>		<b>29.879,59</b>

O Termo de Intimação nº 261/2012 e documentos apresentados por Renato Abs da Cruz Caminha **repousam** às fls. 306/310 dos autos do processo.

No citado Termo de Intimação recebido por Renato Abs Cruz Caminha está claro que a solicitação se refere a valores pagos por ele ao impugnante no ano-calendário 2009 (reprodução parcial do documento de fl. 306):

ELEMENTOS SOLICITADOS
1) Apresentar comprovantes dos valores pagos no ano-calendário de 2009 a Antonio Martins dos Santos, CPF 099.993.880-00, referentes a honorários advocatícios, no valor total de R\$ 10.551,09.

Em resposta à intimação, Renato Abs Cruz Caminha se manifestou, dizendo: "Em atendimento à Intimação Fiscal nº 261/2012, venho apresentar os seguintes documentos: alvará judicial e extrato referente à ação do processo nº 01077-2008-002-04-00 3 em que atuou como advogado Antônio Martins dos Santos".

Foi apresentado o Alvará emitido em 25/09/2009 no processo trabalhista nº 01077-2008-002-04-00-3 da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que teve como reclamada a empresa Brasil Telecom S.A. Nesse documento consta expressamente que o **procurador do reclamante foi o impugnante, constando, inclusive, recibo assinado por ele no próprio documento, confirmando que o alvará lhe foi entregue.**

Foi anexado, ainda, o cálculo dos valores depositados objeto do levantamento, com a discriminação das verbas, atualizadas em 31/08/2009, cujo resumo ao final do documento é o seguinte (reprodução parcial do documento, com acréscimo do destaque em vermelho):

INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	
VERBAS SALARIAIS	47.518,03
JUROS DE MORA	5.237,40
<b>RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS</b>	<b>52.755,43</b>
VERBAS INDENIZATÓRIAS	7.554,53
JUROS DE MORA	875,66
<b>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS</b>	<b>8.430,19</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(334,29)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(10.551,09)
<b>(-) DEDUÇÕES</b>	<b>(10.885,38)</b>

Assim, embora não tenha apresentado o recibo, Renato Abs Cruz Caminha exibiu outros documentos que **comprovam ter o impugnante recebido a verba lançada**.

Com relação ao argumento de que os valores identificados no quadro de fl. 455 são ínfimos e eventual equívoco do contador não invalida a lisura dos procedimentos, já se expôs que a atividade de lançamento é vinculada, tendo sido aplicada com acerto com base nas leis discriminadas no Auto de Infração, inclusive as que dizem respeito à multa. Como já discutido, a cobrança do Imposto sobre a Renda do cliente do impugnante **não lhe confere o direito de não ser tributado diante do fato gerador que originou sua própria obrigação tributária**.

Logo, não cabe razão ao impugnante.

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos e a redução indevida das bases de cálculo mensal e anual do imposto de renda pela dedução indevida de despesas a título de livro-caixa, correto é o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário no particular.

Ademais, cabe lembrar que a responsabilidade pelo conteúdo das informações e veracidade dos rendimentos recebidos e das despesas declaradas – cuja omissão ou declaração incorreta irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido – **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos termos do art. 787 do RIR/99.

Quanto ao pedido de acatamento da DAA retificadora apresentada visando a correção equívocos cometidos na DAA original – que foi, diga-se de passagem, desconsiderada pela autoridade fiscal, por perda da espontaneidade – cabe ressaltar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ, sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência.

Não obstante, ainda que assim não fosse e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale lembrar que a apresentação de DAA retificadora neste sentido, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos, matéria já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à **multa por falta de recolhimento do carnê-leão, bem como sua cobrança cumulativa com a multa de ofício aplicada**, com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96), de fato, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), cujo entendimento também já se encontra pacificada neste CARF:

**Súmula nº 147:**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Destarte, correta a manutenção da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão no ano-calendário autuado (o que não se nega) – porquanto na vigência da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – razão pela qual reconheço a subsistência do lançamento neste ponto.

Quanto às supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas, com especial destaque para violação aos princípios os princípios da segurança jurídica e da isonomia ou igualdade tributária também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria já sumulada:

**Sumula nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vale relembrar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente alega que promoveu o pagamento do imposto apurado na DAA retificadora que foi desconsiderada por perda da espontaneidade, devendo tal valor – se eventualmente recolhido e porventura subsistente – ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo, conforme aliás bem consignado na decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto